



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 389.967 - SP (2017/0041438-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO -
DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME FECHADO IMPOSTO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que concede a ordem para determinar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, em razão da ausência de fundamentação para a imposição de regime mais severo.
2. Ademais, sendo inviável a detida análise de fatos e provas dos autos na via eleita, cabe às instâncias ordinárias a demonstração concreta de elementos que fundamentem a imposição do regime fechado, o que não foi o caso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 389.967 - SP (2017/0041438-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão da minha lavra, em que concedi a ordem no *writ* impetrado em benefício de Daniel Ferreira da Silva, fixando o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena imposta. Eis a ementa (fl. 121):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME FECHADO IMPOSTO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Ordem concedida, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que na hipótese dos autos, embora cabível, em tese, o regime inicial semiaberto, pois a pena é superior a 04 e inferior a 08 anos de reclusão (06 anos e 07 meses), as circunstâncias em que foi cometido o delito — roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo — justificam a fixação do regime fechado, como bem destacou a Corte local (e-STJ, fl. 57) – (fl. 132).

Propõe que não se admita enfocar a “elementar” de um delito, ou qualquer outro elemento de uma figura típica, qualificada ou não, como algo tão inflexível que não possa graduar a pena. Igual proposta se faz quanto às causas de aumento (ou diminuição): o juiz não está impedido de criteriosa valoração e graduação da pena (fl. 135).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal e que seja deferida a liminar requerida para o fim de manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena pelo agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 389.967 - SP (2017/0041438-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, ainda que relevantes e pertinentes as alegações do agravante, a decisão combatida foi clara ao afirmar que (fls. 122/123):

[...]

Embora a Corte estadual tenha mantido a pena-base no mínimo legal, e, ainda que todas as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis, impôs ao acusado o regime inicial fechado, *por ser o mais condizente para reprimir condutas desta natureza* (fl. 66).

Com efeito, observo que tal fundamentação acima transcrita não se mostra apta, por si só, a ensejar a aplicação do aludido regime de cumprimento de pena, pois faz menção apenas à gravidade abstrata do crime.

Nesse sentido, tem-se o enunciado da Súmula n. 440, deste Superior Tribunal de Justiça: fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

[...]

Ademais, sendo inviável a detida análise de fatos e provas dos autos na via eleita, cabe às instâncias ordinárias a demonstração concreta de elementos que fundamentem a imposição de regime mais severo, o que não foi o caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0041438-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 389.967 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034791720158260635 20160000943407 34791720158260635

EM MESA JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - RJ142665
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ142665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.